



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.335 - RS (2011/0099253-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO IRAJABA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO BARRETO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora do devedor.

3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.335 - RS (2011/0099253-8) (f)

EMBARGANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO IRAJABA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO BARRETO DA SILVA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PINE S/A em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude (i) da inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação a inquinar o aresto hostilizado, (ii) da incidência da Súmula 5/STJ, declarada inexistente pactuação expressa de capitalização mensal de juros na hipótese dos autos, bem como (iii) da descaracterização da mora do devedor em decorrência da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual (*in casu*, capitalização de juros e taxa de abertura de crédito).

Alegou a parte agravante existência de contradição no atinente ao afastamento da mora, sustentando que, não havendo a possibilidade de cobrança de capitalização de juros, deveria permanecer configurada a mora do devedor.

Aduziu que, no caso em tela, não inexistira revisão de encargos incidentes no período de normalidade contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.335 - RS (2011/0099253-8) (f)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão agravada, contudo, não pode ser acolhida.

Tendo-se mantido, por seus próprios fundamentos, a decisão denegatória proferida na origem, consignou-se o seguinte (fl. 289):

Trata-se de agravo interposto por BANCO PINE S/A em face de decisão do TJRS que negou seguimento a recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender (i) inexistente negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação a inquirir o aresto hostilizado, (ii) declarada inexistente pactuação expressa de capitalização mensal de juros na espécie, a revisão deste entendimento esbarraria no óbice da Súmula 5/STJ, bem como que (iii) a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual (na hipótese dos autos, capitalização de juros e taxa de abertura de crédito) afasta a mora do devedor.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

No tocante à irresignação recursal ora manejada, inviável falar-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da mora do devedor eis que, ao contrário do sustentado pela parte recorrente, o acórdão de fls. 219/222v entendeu abusivas a cobrança de capitalização mensal juros de juros, ausente pactuação expressa (fl. 220v), e de taxa de abertura de crédito na importância de R\$ 600,00 (fl. 221).

Nesse passo, reconhecida a abusividade de encargos incidentes no período de normalidade contratual, há de se afastar a mora do devedor (EDcl no AgRg no REsp 1183631/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012; AgRg no AREsp 4.399/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012; AgRg no REsp 1175669/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012; EREsp 775.765/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no REsp 1045270/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1134857/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 15/10/2012).

Por fim, considerando que a parte agravante, mesmo após ser advertida, insiste em protelar a resolução do litígio, mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, entendo caracterizado o intuito meramente protelatório do recurso, fazendo-se necessário condená-la a pagar à parte agravada multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0099253-8

EDcl no
AREsp 20.335 / RS

Números Origem: 10800050913 2310800050913 509111020088210023 70040249047

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO IRAJABA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO BARRETO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO IRAJABA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO BARRETO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.